

PROCESSO NR. 10215/000.440/90-61
ACORDÃO NR. 106-6.496

Sessão de : 07 de junho de 1994

Recurso nr.: 105.099 - IRPJ - EX: 1988

Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CHAVES LTDA.

Recorrida : DRF em Santarém - PA

AND

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - OMISSÃO DE RECEITAS -

O desembolso de valores superior à soma de recursos declarados, autoriza a presunção da omissão de receitas.

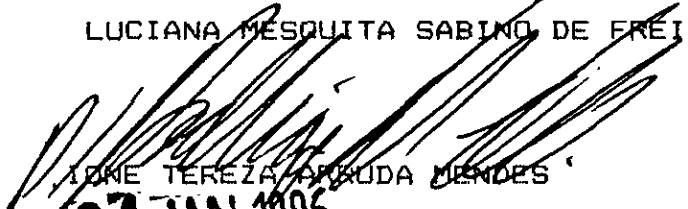
ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões, em 07 de junho de 1994


JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI - RELATORA


VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA

SESSÃO DE : 24 JAN 1996

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR E NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA. Ausentes os Conselheiros Henrique Isleb justificadamente e Fauze Midlej.

PROCESSO NR. 10215/000.440/90-61
ACORDAO NR. 106-6.496

Recurso nr.: 105.099

Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CHAVES LTDA.

RELATÓRIO

DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CHAVES LTDA., contribuinte jurisdicionada à DRF em Santarém/PA recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

Em consequência de ação fiscal iniciada em 18/06/90, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02, com data de 28/06/90, no total de 17.472,76 BTNFS, referente ao exercício de 1988, ano-base de 1987, em virtude de omissão de receitas caracterizada por pagamentos superiores aos recebimentos detectados através de exame procedido na documentação apresentada pela empresa, baseando-se o Auto de Infração no art. 396 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/80, aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80.

Em defesa tempestiva de fls. 09/11, a autuada alega em síntese que:

- a empresa está sofrendo uma exação fiscal; as duplicatas emitidas em 1987 e pagas em 1988 e o empréstimo obtido junto ao Sr. Antonio Dias Costa não foram levados em conta;
- o fornecedor Refrigerantes Garoto abastece para o fim de ano, mas o pagamento é realizado no ano seguinte.

Conclui solicitando a improcedência do auto.

Diante da defesa, a autuante, com fulcro no Art. 642 do RIR/80, solicitou o reexame dos documentos.

J

Intimada a apresentar os documentos solicitados (fls. 28 e 31), sem atendimento por parte da autuada, em informação fiscal às fls. 35/36, a autuante opinou pela manutenção do lançamento.

A decisão de primeiro grau (fls. 38/40) manteve o lançamento, fundamentando a autoridade julgadora sua convicção nos seguintes argumentos:

"Verificou, inclusive, que os argumentos da impugnante são contraditórios, conforme demonstrou a seguir:

a) - ' ..., portanto ao fiscalizar uma empresa, devem relacionar todos os comprovantes que deram origem ao desembolso para comprovar junto ao contribuinte os efeitos."

- Descrição dos Fatos a ser em considerados pela Fiscalização

1 - Compras no período de janeiro a dezembro Cr\$ 8.510.022,12...'

O julgador constatou que, num item, a impugnante quer fazer parecer não saber a que se referem as compras apuradas pela fiscalização e, logo a seguir, concorda com o valor considerado pela autuante.

b) 'Nossos fornecedores, sempre nos dão prazo de pagamento para quitar os débitos...' Em seguida:

- 'e pela necessidade de quitar débitos, solicitamos de Antonio Dias Costa, CPF nr. 533.474.557-20, garimpeiro localizado no garimpo de São José uma quantia de 2.000.000,00...'

O julgador apurou que a pessoa citada sequer apresenta declaração de rendimentos, e não consta inclusive o seu endereço do cadastro CPF.

L

PROCESSO NR. 10215/000.440/90-61
ACORDÃO NR. 106-6.496

Constatou ser bastante cômoda e oportuna a situação da impugnante, anexando, por cópia, um documento cujos elementos não podem ser comprovados.

c) - '..., portanto beneficiando o contribuinte, omitindo os valores das despesas para comprovar que a fiscalização efetuada, foi com ineficiência e negligência...', depois:

'...promover lançamento de imposto indevido, será passível de demissão...'

O julgador apurou primeiro que a autuada julgou ter havido sido beneficiada pela fiscalização e em seguida pede a demissão do fiscal por haver lançado imposto indevido.

O julgador concluiu que a impugnação não possui qualquer base de sustentação, uma vez que há concordância com relação às compras, mas não há documentos idôneos a comprovarem os débitos a serem pagos no exercício seguinte.

E que para confirmar citados débitos foram emitidas intimações, todas recusadas pela autuada. Portanto, verificou dever exclusivamente a ela a falta desses elementos no processo.

O julgador verificou que contrapõe-se à acusação da autuada de abuso de autoridade, o fato de que exigir tributos no exercício da função e dentro das normas tributárias vigentes é dever de ofício e conclui resultar graciosa e inconseqüente a denúncia.

Ciente em 21/01/93, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls.48/49, protocolizado em 15/02/93. alegando, em síntese, que:

- Concorda com o valor das compras referidas no item 01 (um), fls. 02 (dois) da decisão recorrida, mas não com o procedimento da fiscalização e morosidade no julgamento.

- Apresentou a Nota Promissória no valor de 2.000.000,00 que não foi constatada em diligência.

h

PROCESSO NR. 10215/000.440/90-61
ACORDÃO NR. 106-6.496

- Se o contribuinte não apresentou declaração de rendimentos, a empresa não pode sofrer punição e sim ele e acrescenta ser dever do autuante constatar em diligência e não atribuir penalidades apenas pelos controles internos.

- A legislação determina que quando não localizado o contribuinte, deve o fisco publicar em jornal um EDITAL de convocação chamando para atender às exigências, mas o fisco não o fez.

- O fisco deixou de considerar a Nota Promissória porque o contribuinte não tem declaração de rendimento porém considerou referida nota promissória como idônea.

- Solicita o julgamento do artigo 27 do Decreto 70.235, alegando que o autuante e julgador levaram 3 (três) anos promovendo acréscimos indevidos, ocasionando prejuízo financeiro à empresa, pelo tempo que retiveram o processo sem desenvolver a diligência conforme artigo 196 do CTN.

- Solicita ainda o julgamento do artigo 650 inciso 2º.

Conclui pela improcedência da ação fiscal.

E o relatório.

[Handwritten signature]

PROCESSO NR. 10215/000.440/90-61
ACORDÃO NR. 106-6.496

V O T O

CONSELHEIRA LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI - Relatora

O recurso foi apresentado por representante legal da contribuinte, com observância do prazo estabelecido no art. 33 do Dec. 70.235/80. Assim, presentes seus requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de ação fiscal centrada na auditoria da receita de vendas declarada pela contribuinte no Formulário III - IRPJ (Lucro Presumido), bem como a verificação dos livros e documentos fiscais apresentados. Do confronto entre os recebimentos e pagamentos efetivamente realizados, verificou-se que estes foram superiores àqueles, constatando-se uma omissão de receita no valor total de Cz\$ 5.871.957,00.

A contribuinte não contestou o valor referente às receitas, apresentando cópia de nota promissória, como sendo de empréstimo tomado, documento considerado inidôneo pela autoridade monocrática, eis que apresentado somente em fotocópia, emitido por pessoa omissa quando à entrega de declaração e, ainda, sem qualquer comprovação de sua efetiva quitação.

Improcedente o pedido de diligência para apuração destes fatos, pois não pode a contribuinte pretender seja suprido, mediante tal ato, o que era obrigação de sua parte.

Neste sentido já se manifestou a 4ª Câmara deste 1º Conselho, através do Acórdão 104-3.314/83, decidindo que, se os autos notificavam descaso do contribuinte na instrução de sua defesa, cabia denegar-se o pedido de diligência por ele requerido, pois não é lícito obrigar-se a Fazenda a substituir o particular no cumprimento da obrigação que, legalmente, a este competia.



PROCESSO NR. 10215/000.440/90-61
ACORDÃO NR. 106-6.496

Igualmente improcedente o protesto de citação por edital, pois no caso, o novo endereço do representante da contribuinte era conhecido pela repartição (fls. 44 e 47).

Quando à arguição do prazo previsto no artigo 27 do Decreto nº 70.235/72, já se manifestou este 1º Conselho, através do Acórdão 103-02.344/78, o entendimento de que são cominatórios, e não peremptórios, os prazos para as autoridades e funcionários praticarem os atos inerentes às suas funções. Trata-se de matéria sujeita à correção administrativa, de parte de autoridade superior, desde que configurada a desídia, a inércia e a mora injustificada.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília-DF, 07 de junho de 1994



LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI - Relatora